

Agravo de instrumento nº 0099421-84.2025.8.19.0000

Agravantes: JOÃO PAULO DOS SANTOS NEVES e LOURDES HONORIO DE SOUZA NEVES

Agravado: RICARDO DA SILVA (FALECIDO) E THAÍS BARBOSA DA SILVA

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES E REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos à execução opostos pelo devedor, nos quais o juízo de origem, após a notícia de seu falecimento, suspendeu o feito por 30 dias para regularização do polo ativo e integralização das custas, sob pena de extinção.

2. Os exequentes interpuseram agravo de instrumento. Alegaram que a parte embargante não quitou integralmente as custas iniciais no prazo fixado, apesar de intimação anterior, e defenderam o cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC.

3. Houve deferimento inicial de efeito suspensivo. Depois, superada questão relativa ao preparo do próprio agravo, o recurso teve regular prosseguimento. A sucessora indicada no processo originário foi intimada para contrarrazões e não se manifestou.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento do prazo para recolhimento parcelado das custas iniciais, antes do falecimento da parte autora dos embargos, impõe o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, ou se admite a suspensão do processo para habilitação dos sucessores e posterior saneamento da irregularidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento monocrático é cabível com fundamento no art. 932, IV, “b”, do CPC, diante da existência de entendimento dominante sobre a matéria e da possibilidade de controle pelo órgão colegiado.

6. O prazo para recolhimento das custas iniciais possui natureza dilatória. O seu esgotamento não produz extinção automática do processo. O cancelamento da distribuição depende de pronunciamento judicial expresso.

7. Segundo o Tema 676 do STJ, não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos. O AREsp 3023022/DF reafirma que o art. 290 do CPC deve ser aplicado de modo a permitir a regularização das custas antes do efetivo cancelamento.

8. No caso, o falecimento da parte ocorreu antes de qualquer ato judicial de extinção. Nessa situação, a irregularidade processual era sanável. O juízo de origem agiu corretamente ao suspender o feito para habilitação dos sucessores e oportunizar a regularização das custas pela sucessão processual.

9. A hipótese não se confunde com o preparo recursal, cujo prazo tem caráter peremptório e sujeita a parte à preclusão temporal em caso de descumprimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a decisão que suspendeu os embargos à execução, a fim de viabilizar a habilitação dos sucessores e a regularização das custas iniciais.

Tese de julgamento: "1. O prazo para recolhimento das custas iniciais, previsto no art. 290 do CPC, tem natureza dilatória e não gera cancelamento automático da distribuição. 2. O cancelamento da distribuição exige pronunciamento judicial expresso e pode ser afastado se houver regularização antes de sua decretação. 3. Sobrevindo o falecimento da parte antes do ato de extinção, é legítima a suspensão do processo para habilitação dos sucessores e saneamento da irregularidade relativa às custas iniciais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290 e 932, IV, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 676; STJ, AREsp 3023022/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 3.192.136/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.145.105/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 30.06.2026, DJEN 06.07.2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.825.164/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 30.06.2026, DJEN 03.07.2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.126.767/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 30.06.2026, DJEN 03.07.2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.996.481/RS, Rel. Min. Raul Araújo,

Quarta Turma, j. 22.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.040.074/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 22.06.2026, DJEN 29.06.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento n° 0044609-92.2025.8.19.0000; TJRJ, Apelação Cível n° 0004952-31.2017.8.19.0031; TJRJ, Apelação Cível n° 0899214-83.2024.8.19.0001; TJRJ, Apelação Cível n° 0029227-07.2015.8.19.0066.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Recorrem, tempestivamente, João Paulo dos Santos Neves e Lourdes Honório de Souza Neves da decisão de index 237131916, proferida nos autos do processo n° 0818575-14.2023.8.19.0066 oriunda da 4ª Vara Cível da comarca de Volta Redonda que, em embargos à execução opostos por Ricardo da Silva, deferiu o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para regularização do polo ativo ante o falecimento da parte e integralização das custas, sob pena de extinção.

Alegam os agravantes, em resumo, que foi indeferida a gratuidade de justiça ao agravado, determinando-se o recolhimento das custas iniciais, sendo permitido pelo juízo o parcelamento das despesas processuais, mediante fixação de prazo para comprovação dos pagamentos. Sustentam que não restou comprovada a integral quitação das parcelas no prazo convencionado, apesar de intimação da parte, sendo devido o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC. Indicam que o patrono do agravado informou ao juízo o falecimento e requereu a suspensão do feito para futura realização do polo ativo e juntada dos comprovantes de pagamentos das custas em atraso, o que foi deferido por meio da decisão agravada. Defendem a ocorrência de preclusão consumativa quanto à oportunidade de regularização na medida em que, quando sobreveio a notícia do falecimento, os embargos já se encontravam fulminados pela ausência do preparo. Formularam pedido de concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, afastando-se a suspensão dos embargos e reconhecendo a incidência do artigo 290 do CPC e declarando o cancelamento da distribuição.

Decisão em que foi deferido efeito suspensivo em index 16/18.

As contrarrazões foram apresentadas em nome do patrono do falecido em index 23/27, em prestígio ao julgado recorrido.

Em despacho de fls. 37, foi determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção do recurso e consequente revogação do efeito suspensivo requerido.

Em fl. 39, certificou-se que, decorrido o prazo legal, o agravante não se manifestou quanto ao despacho anterior, razão pela qual o recurso foi julgado deserto em fls. 41/43.

Interposto agravo interno por meio da petição de fls. 46/48, este relator reconsiderou a decisão de fls. 41/43, reconhecendo o deferimento da gratuidade de justiça aos agravantes na execução de origem e determinando o prosseguimento do recurso (fls. 55/58), sendo necessária a regularização do polo passivo por meio da inclusão da herdeira indicada nos embargos, sendo necessária sua intimação por meio da Defensoria Pública para apresentação das contrarrazões.

Apesar de devidamente intimada, a herdeira não se manifestou no prazo legal, conforme certificado em fl. 67.

É o relatório.

1. Afigura-se possível, desde logo, o julgamento monocrático do recurso, eis que presente hipótese insculpida no art. 932, IV, “b” do CPC, uma vez que, nos termos da legislação processual e do entendimento do STJ, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema, e a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Confirmam-se os *AgInt no AREsp n. 3.192.136/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; AgInt no AREsp n. 3.145.105/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026; AgInt no AREsp n. 2.825.164/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em*

30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; AgInt no AREsp n. 3.126.767/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; AgInt no REsp n. 1.996.481/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026; e AgInt no AREsp n. 3.040.074/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que, nos autos dos embargos à execução, diante da notícia do óbito do embargante, determinou a regular suspensão da marcha processual para habilitação dos sucessores e deferiu a oportunidade de regularização das custas iniciais em aberto.

3. Sustentam os agravantes a ocorrência de preclusão consumativa. Alegam que, como o cronograma de parcelamento das despesas iniciais foi descumprido pelo devedor antes de seu falecimento, os embargos já se encontravam desprovidos de pressuposto de validade, impondo-se o imediato cancelamento da distribuição nos moldes do artigo 290 do Código de Processo Civil.

4. Todavia, o inconformismo não reúne condições de prosperar.

5. A controvérsia cinge-se em examinar se a inércia do devedor no pagamento de parcelas de custas iniciais ceifa o direito de o espólio assumir o processo e sanar o vício financeiro após a morte do autor original.

6. Ao contrário do que defendem os agravantes, o encerramento do prazo fixado para o recolhimento das custas de ingresso não opera efeito extintivo automático. O Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o Tema Repetitivo nº 676, pacificou a natureza dilatória desse prazo processual, consagrando a primazia do julgamento de mérito e a possibilidade de convalidação tardia dos atos de preparo inicial: "*Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.*"

7. Da análise do referido precedente vinculante, extrai-se que o artigo 290 do CPC demanda provimento judicial desconstitutivo expresso. Se a guia remanescente for adimplida no interregno anterior ao decreto de cancelamento, a irregularidade fiscal restará superada.

8. Sem prejuízo, no recente julgamento do AREsp 3023022/DF, esclareceu a Corte que o "prazo do art. 290 do CPC é de 15 dias e deve ser aplicado de forma a permitir a regularização das custas iniciais, sendo sanável o recolhimento intempestivo antes do efetivo cancelamento da distribuição (Tema 676)".

9. No caso em julgamento, antes que o magistrado de primeiro grau formalizasse qualquer ato punitivo de extinção, o processo foi atingido pelo falecimento do embargante.

10. É assente na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça o caráter meramente dilatório do prazo para recolhimento das custas iniciais, o que se exemplifica por meio do agravo de instrumento nº 0044609-92.2025.8.19.0000 e das apelações cíveis nº 0004952-31.2017.8.19.0031 , 0899214-83.2024.8.19.0001 e 0029227-07.2015.8.19.0066.

11. Em conclusão, ainda que o prazo para regularização das custas já tivesse se esgotado antes mesmo do falecimento do então embargante, a fluência do prazo de natureza dilatória não tem o condão de operar uma extinção automática do processo. O esaurimento do prazo para o recolhimento das custas iniciais gera apenas uma situação de irregularidade processual sanável, o que foi feito por meio da intimação dos sucessores, e não a extinção imediata do feito.

12. A situação não se confunde, entretanto, com o caráter peremptório do prazo para pagamento do preparo recursal, sem o qual se opera a preclusão temporal se a petição apresentada para o saneamento de vício de preparo não obedece ao prazo assinalado no despacho que determinou a sua regularização.

13. Correta, portanto, a postura do juízo originário ao suspender o andamento e autorizar que a regularização do preparo das custas seja oportunizada à sucessão processual assim que integrado o polo ativo.

14. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do CPC, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, bem como revogo o efeito suspensivo deferido em fls. 16/18.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

